



Florianópolis, 02 de setembro de 2014.

Ofício n. 1011/PGJ/2014

Excelentíssimo Senhor  
Doutor **César Augusto Wolff**  
Presidente da Subseção da OAB/SC  
Blumenau-SC

Senhor Presidente,

*Diulguis -*  
*Em 15.09.2014*  
  
César Augusto Wolff  
Presidente  
Subseção de Blumenau

A Procuradoria-Geral de Justiça tomou conhecimento que o Deputado Estadual Jailson Lima da Silva fez recente distribuição de material com interpretação e conclusão falsas a todas as Subsessões da Ordem dos Advogados do Brasil neste Estado, atribuindo práticas irregulares a esta Administração, com elevada ênfase a pagamentos de subsídios com desobediência ao teto constitucional.

Na verdade, como já é público, acerca de um ano o referido deputado vem envidando esforços, por razões pessoais e políticas, no sentido de colocar o Ministério Público de Santa Catarina sob suspeita e constrangimento perante toda a sociedade catarinense.

A motivação do ilustre Parlamentar, deve ser registrado, está no fato de haver sofrido 2 (duas) condenações por ato de improbidade administrativa<sup>21</sup>, nos termos da Lei n. 8.429/1992, e ter respondido ou ainda

<sup>21</sup> ACP n. 045.07.000825-0 e ACP n. 054.12.011910-6, ambas da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul-SC.





responder a várias outras ações da mesma natureza<sup>22</sup>, e agora, a exemplo de qualquer ato passional, ataca atos legítimos praticados pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Depreende-se da documentação remetida a essa Subseção da OAB que o atual deputado estadual e candidato à reeleição, Jailson Lima da Silva, haveria compilado dados constantes do Portal da Transparência do Ministério Público de Santa Catarina, no referente ao recebimento total de valores de todos os seus membros, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2013, neles computadas, inclusive, verbas indenizatórias eventuais e transitórias, as quais foram utilizadas para um cálculo simplificado e apresentado como "média mensal", de modo a fazer crer a qualquer leitor menos avisado que esta seria a remuneração ordinária dos membros do Ministério Público ali apontados.

O interesse nos efeitos eleitorais da remessa feita pelo ilustre Deputado Estadual também resta evidente ao considerar que, ao tempo de identificar-se com o cargo atual e utilizar papel com o timbre de seu gabinete, encerra a mensagem de encaminhamento com a frase "13.470 abraços!", em referência expressa ao número que, como é de conhecimento público e consta no sítio do Tribunal Regional Eleitoral, corresponde a sua candidatura à reeleição.

É por essas razões que, considerando os dados públicos colhidos do Portal da Transparência e enviado a essa Subseção com conclusões distorcidas e maliciosas, o Ministério Público presta os seguintes esclarecimentos:

1. O Ministério Público de Santa Catarina não paga nenhuma remuneração acima do teto constitucional, o qual não pode exceder ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo que eventual numerário que transcenda o limite legal sofre a retenção na folha de pagamentos, sob a rubrica "bloqueio CNMP R09/06";

<sup>22</sup> ACP n. 054.14.002493-3, ACP n. 054.13.009868-3, ACP n. 054.06.009453-6 e ACP n. 054.05.008735-9, todas da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul-SC.



2. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) definiu, na Resolução n. 9, de 5 de junho de 2006<sup>23</sup>, quais as vantagens pessoais que, somadas ao subsídio, estarão sujeitas ao teto remuneratório e quais não se sujeitarão a esse cálculo;
3. Essa Resolução (n. 09/2006) do CNMP, elenca 9 (nove) vantagens de caráter indenizatório, todas de natureza transitória, que não configuram salário e que, por isso, não integram o cálculo do teto remuneratório. Por essa razão, em alguns meses esses valores indenizatórios, somados às verbas remuneratórias, podem ultrapassar o teto, o que é previsto na legislação.
4. No período explorado pelo parlamentar, no Ministério Público de Santa Catarina, muitos Procuradores e Promotores de Justiça receberam valores relativos à indenização de férias e de licença-prêmio não usufruídas no tempo devido, em razão da necessidade do serviço, especialmente para que algumas Promotorias de Justiça não ficassem desassistidas. Isso, todavia, se constituiu em dívida da instituição e esses valores, quando pagos, não podem ser contabilizados no cálculo do teto constitucional, por ser uma verba indenizatória e eventual, como legalmente prevista.
5. O direito ao pagamento de indenização de férias e de licenças-prêmio não gozadas no tempo devido já é reconhecido pelo Poder Judiciário há muitos anos, e está previsto na Lei Complementar n. 197/2000<sup>24</sup>, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 368/2006, a possibilidade de seu pagamento administrativo, o que, no entanto, por conta da disponibilidade financeira, só iniciou-se a partir de 2011 e está, hoje, praticamente regularizado.
6. A decisão de pagar essa dívida aos Membros teve o objetivo de diminuir o passivo da Instituição e evitar que, no futuro, se transformasse em precatórios, com a incidência de juros e correção monetária, o que certamente aumentaria em muito o seu valor. Esse pagamento, quando determinado judicialmente, em valores elevados e em parcela única, poderia afetar a administração financeira e orçamentária do Ministério Público<sup>25</sup>. A opção do resgate dessa dívida na esfera administrativa, de forma gradual e na medida das possibilidades financeiras e orçamentárias, visa a sanear as contas da instituição para que não haja dificuldades futuras na manutenção de suas atividades.

<sup>23</sup> Consulta: <http://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/2949-resolucao-09>

<sup>24</sup> Consulta ALESC: [http://200.192.66.20/alesc/docs/2000/197\\_2000\\_lei\\_complementar.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/2000/197_2000_lei_complementar.doc)

<sup>25</sup> Lei n. 15.857, de 2012: Art. 22. *As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade em atividades específicas na Lei Orçamentária Anual. **Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, do tribunal de Contas do estado e da Fundação Universidade do estado de Santa Catarina (UDESC) correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias e das cotas financeiras estabelecidas no art 24 desta Lei.*** (O grifo não consta do original).  
Consulta no sítio da ALESC: [http://200.192.66.20/alesc/docs/2012/15857\\_2012\\_lei.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/2012/15857_2012_lei.doc)

*bid-*



7. O Ministério Público faz, rotineiramente, o acompanhamento de sua receita e adota medidas de economia e eficiência nos gastos, o que lhe tem permitido manter os investimentos e planejar o pagamento gradativo dessa dívida com seus Membros, a qual terá, indubitavelmente, de ser resgatada em algum momento. Esse controle financeiro foi o que motivou a Instituição a optar pelo pagamento gradual desses débitos, sempre convencida da economicidade e da conveniência para a Administração.

Esses os esclarecimentos que, por ora, mostram-se necessários ao real conhecimento dos fatos, ficando o Ministério Público, como nunca se negou a fazê-lo, a disposição para novas informações, sempre com o intuito de fazer prevalecer a verdade.

Atenciosamente,

**LIO MARCOS MARIN**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**